



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

L E I Nº 524

Define a microempresa, institui isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza à mesma e dá outras providências.

JOSE ALCIBIADES GATTINO, Prefeito Municipal de Barra do Ribeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica a microempresa isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos desta Lei.


Art. 2º - Considera-se microempresa, no âmbito do Município, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta igual ou inferior ao valor de 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Considera-se para efeito de apuração da receita bruta:

- a) - o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior ao da isenção;
- b) - todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais; sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas na legislação do ISSQN;
- c) - as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, sediados ou não no Município;

§ 2º - No primeiro ano de atividades, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 3º - Tratando-se de empresa já constituída, a averbação no Cadas-


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

.....

tro de Contribuintes deverá ser acompanhada da declaração do titular, ou de seus representantes legais, de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu no ano anterior, o limite fixado no art. 2º e de que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas' no art. 5º desta Lei.

Art. 4º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular, ou seus representantes legais, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual projetada para o exercício e calculada nos termos do art. 2º, § 2º, não excederá o limite fixado e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 5º.

Art. 5º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;
- IV - cujo titular, ou sócio, participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual das empresas interligadas ultrapasse, em conjunto, o limite estabelecido no art. 2º;
- V - que realize operações ou preste serviços relativos a:
 - a) - importação de produtos estrangeiros;
 - b) - compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração de bens ou construção de imóvel;
 - c) - armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d) - câmbio, seguro e distribuição de títulos valores mobiliários;
 - e) - publicidade e propaganda;
 - f) - diversões públicas;
- VI - que preste serviços profissionais de médicos, dentistas,

.....

veterinários, enfermeiros, protéticos, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos, advogados, agentes da propriedade industrial, economistas, contadores, auditores, técnicos em contabilidade, laboratórios de análises Clínicas e eletrecidade médica, engenheiros, arquitetos, despachantes e outros serviços ou atividades que se lhes possam assemelhar.

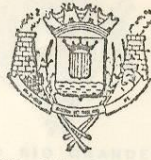
Art. 6º - A microempresa que, em qualquer mês do exercício, vier a ultrapassar o limite de receita bruta previsto no art. 2º, calculado em relação ao valor nominal da ORTN vigente no mês de janeiro do mesmo exercício financeiro, ficando obrigada a recolher o ISSQN devido, no mês imediatamente seguinte, e sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que motivou o desenquadramento.

Art. 7º - As microempresas que deixarem de preencher as condições do art. 5º, ou que incorram no disposto no art. 6º, deverão comunicar tal fato à Fazenda Municipal até 30 (trinta) dias após a ocorrência do mesmo.

Art. 8º - A microempresa fica dispensada da escrituração de livros fiscais do ISSQN, mas sujeita a emissão de nota fiscal simplificada de serviços e de Declaração Anual, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 9º - As infrações ao disposto nesta Lei sujeita a microempresa às seguintes penalidades:

- I -- na prestação de declaração falsa ou inexata, com a finalidade de enquadramento indevido no regime desta Lei, multa de 02 (dois) valores de referência vigentes no Município;
- II - no caso do inciso I e cumulativamente quando houver débitos de ISSQN, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora prevista em Lei;
- III - no caso de falta de comunicação exigida no art. 7º, multa de 02 (dois) valores de referência;
- IV - no caso do inciso III e cumulativamente, se houver débitos do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

.....

ISSQN, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora previstas em lei;

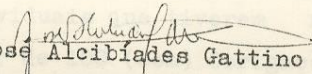
V - no caso de falta de Declaração Fiscal Anual prevista no art. 8º, no prazo regulamentar, multa de 01 (hum) valor de referência;

Art. 10- Aplica-se à microempresa, no que couber, as demais disposições legais que disciplinam o ISSQN.


Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 1985.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 05 de junho de 1985.


José Alcibiades Gattino
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Marisa Weeck Comin
Assessora Especial

